



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4713/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00021/2015**

**ORIGEM: PRM – ARAGUAÍNA/TO**

**PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE TORRES VASCONCELOS**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**MATÉRIA:** Inquérito policial. Supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de tal documento inautêntico (CP, art. 304). Motorista de sociedade empresaria teria apresentado a agentes de Polícia Rodoviária Federal Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso, decorrente de veículo objeto de furto ou roubo. **1)** Suposto crime de uso de documento público falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligência. Investigado que alegou desconhecer o *falsum*, tendo, tão só, a posse momentânea do veículo, constando da CRLV nome diverso de proprietário. Ausência dos indícios mínimos de dolo na conduta praticada e, consequentemente, de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. **2)** Suposto crime de falsificação de documento público (CRLV). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União e, consequentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes deste Colegiado (Procedimentos MPF nºs 1.12.000.000565/2014-24 e 1.34.030.000222/2012-83). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO ARQUIVAMENTO**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso (inteligência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO E O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, à fl. 101.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Públco Estadual.

Brasília/DF, 27 de julho de 2015.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

/DMG